



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO N° 0323/2021

AUTORA: Deputada Valderez Castelo Branco

ASSUNTO: Institui o “Dia Estadual do Jalapão” e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO N° 071/2021-PJA/AL

Cuidam-se os autos do Projeto de Lei n° 323/2021, de autoria da Deputada Valderez Castelo Branco, contendo a iniciativa de instituir o Dia Estadual do Jalapão.

Na justificativa, fls. 2/4, a autora alega que “a região é considerada a principal atração turística do Estado do Tocantins e uma de suas características é a produção de artesanato de capim dourado e seda de buriti, que se tornou principal fonte de renda para as comunidades locais e tem sido alvo de estudos e ações para garantir seu uso sustentável, ecológica e economicamente.

Argumenta ainda que, sendo o Jalapão o maior parque estadual do Tocantins, ele representa um importante patrimônio ecológico nacional, uma vez que é atravessado por diversas sub-bacias que disponibilizam uma expressiva oferta de recursos hídricos para o Rio Tocantins.

Além disso, diz que “a região é conhecida por uma das mais belas obras da natureza, o internacionalmente conhecido Capim Dourado, que só pode ser colhido uma vez ao ano. Com isso, ocorre anualmente um tradicional evento que marca o início da colheita que é realizada entre o dia 20 de setembro a 30 de



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

novembro. O dia do Jalapão será portanto, coincidente com a data que marca o início da colheita do Capim Dourado, valorizando assim as tradições próprias da comunidade do Jalapão”.

Após apresentação, a matéria em análise foi publicada e enviada posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. O relator nomeado, Deputado Ricardo Ayres, solicitou o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral para análise e emissão de Parecer Jurídico.

É o relatório.

Quanto à iniciativa e à matéria, verifica-se que o projeto de lei está em consonância com os dispositivos constitucionais, conforme, respectivamente, art. 27, *caput* e art. 20, *caput*, ambos da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 20. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado e especialmente sobre:”.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Nesse mesmo sentido a Resolução nº 201/2007 (Regimento Interno), dispõe sobre a iniciativa parlamentar, especificamente o inciso I do art. 111, *in verbis*:

“Art. 111. A iniciativa dos projetos de lei na Assembleia Legislativa, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual e deste Regimento Interno, é a seguinte:

I – de Deputados, individual ou coletivamente;”.

Ante o exposto, opino pela admissibilidade legislativa do presente projeto de lei por atender aos pressupostos constitucionais, legais e regimentais.

É o Parecer *sub censura*.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, aos 12 de abril de 2021.


Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa